



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 925 - CENTRO



Autógrafo nº 12/2013

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 19 de março de 2013 NATUREZA: Projeto de Lei nº18/2013 AUTOR: Executivo Municipal ASSULTO: "Autoriza o Poder Executivo a subvencionar até 20% (vinte por cento) do valor da passagem de ônibus dos estudantes e institui o regime especial de parcelamento para as empresas de transporte coletivo."	As Comissão Técnicas <i>Esilvael</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>19</u> / <u>03</u> / <u>2013</u> <i>APPROVADO POR VOTO UNÂNIME, INCLUSIVE EM RESSORTE DE EM 21/03/2013.</i> <i>Roger Correa</i> Prof. Roger Correa Presidente

PROJETO DE LEI Nº 18 DE DE MARÇO DE 2013

“Autoriza o Poder Executivo a subvencionar até 20% (vinte por cento) do valor da passagem de ônibus dos estudantes e institui o regime especial de parcelamento para as empresas de transporte coletivo”

O **PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para propiciar a redução do montante pago pelos estudantes, fica o Município de Rio Branco autorizado a subvencionar até 20% (vinte por cento) do valor da tarifa de ônibus vigente.

Art. 2º. A subvenção será paga mensalmente, até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, com a retenção do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, mediante a demonstração do número de estudantes transportados.

§ 1º. Compete à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS a apuração e indicação do número de estudantes beneficiados e do montante devido a cada empresa de transporte coletivo.

§ 2º. O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo – SINDICOL participará da apuração referida no *caput*.

Art. 3º. Fica autorizada a compensação da subvenção instituída nesta Lei com os débitos, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, das empresas de transporte coletivo junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Havendo débitos a serem compensados, fica proibido o pagamento em espécie da subvenção prevista no art. 1º, até que a empresa de transporte coletivo esteja totalmente adimplente com as obrigações devidas ao Município de Rio Branco.

§2º. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS enviará, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido, demonstrativo da quantidade de estudantes beneficiados e dos valores que devem ser compensados.

§3º. O demonstrativo referido no parágrafo anterior será individualizado por contribuinte, com indicação do CNPJ e da inscrição municipal, devendo a respectiva empresa de transporte coletivo ser formalmente cientificada do seu conteúdo.

§ 4º. A compensação dos créditos tributários e não tributários observará as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – a compensação será realizada de acordo com a ordem decrescente dos prazos de constituição do crédito municipal, devendo-se compensar dos mais antigos aos mais recentes;

II – havendo créditos do mesmo período, será priorizada a compensação daqueles de natureza tributária;

III – os créditos serão compensados em ordem decrescente dos montantes.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças entregará à empresa de transporte coletivo certidão de compensação, que especifique o período e a natureza do crédito compensado.

§ 6º. Caso o crédito a ser compensado esteja ajuizado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças informará tal circunstância à Procuradoria Tributária, que requisitará a suspensão do procedimento executivo fiscal até a compensação integral do crédito cobrado judicialmente.



§ 7º. A suspensão prevista no parágrafo anterior tem por finalidade evitar dupla constrição do patrimônio da empresa de transporte coletivo para o pagamento do mesmo crédito, mas não configura isenção, remissão, anistia ou moratória.

§ 8º A compensação de que trata a presente lei não implica em remissão ou anistia do crédito tributário, nem afasta a exigibilidade das penalidades ou dos encargos incidentes, tais como multas, juros e honorários advocatícios.

Art. 4º. No exercício de 2013 o valor da subvenção corresponderá a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do valor da tarifa, que perfaz R\$ 0,20 (vinte centavos), razão pela qual o valor pago diretamente pelo estudante, por cada passagem, corresponderá a R\$ 1,00 (um real).

§ 1º. Havendo alteração do preço da tarifa no curso do exercício de 2013, o valor da subvenção será automaticamente corrigido para manutenção do custo de R\$ 1,00 (um real) indicado no *caput*, observado o limite estabelecido no art. 1º.

§ 2º. Respeitado o limite instituído no art. 1º, e o estabelecido no parágrafo anterior, o percentual e o valor da subvenção serão definidos pelo mesmo Decreto Municipal que fixar as novas tarifas do transporte coletivo urbano.

Art. 5º. Fica instituído o regime especial de parcelamento para regularização dos débitos das empresas de transporte coletivo.

§ 1º. As empresas de transporte coletivo poderão parcelar seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, vencidos até 31.12.2012, em até 120 (cento e vinte) parcelas, ficando autorizada a concessão de desconto nos juros e multas nos seguintes percentuais:

I – 70% ^{Setenta} (oitenta por cento) de desconto para o pagamento do débito consolidado em até 12 (doze) meses;

II – 50% ^{Cinquenta} (sessenta por cento) de desconto para o pagamento do débito consolidado em até 36 (trinta e seis) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III – 40% ^{quarenta} (cinquenta por cento) de desconto para o pagamento do débito consolidado em até 60 (sessenta) meses;

IV – 30% ^{trinta} (quarenta por cento) de desconto para o pagamento do débito consolidado em até 84 (oitenta e quatro) meses;

V – 20% ^{vinte} (trinta por cento) de desconto para o pagamento do débito consolidado em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º. A fruição do regime especial de parcelamento instituído nesta Lei fica condicionada ao parcelamento da integralidade dos débitos das empresas de transporte coletivo, consolidados até 31.12.2012, incluindo-se os débitos da empresa sucedida, caso se verifique sucessão de empresas na prestação do serviço.

§ 3º. Caracteriza a sucessão, para efeitos desta lei, a assunção de linhas por contribuinte que substitua, a qualquer título, empresa que anteriormente detinha a outorga do serviço de transporte coletivo por força de procedimento licitatório, exceto nos casos de caducidade do contrato.

§ 4º. A opção pelo regime especial de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e o condiciona à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º. O descumprimento do parcelamento implica em automática exclusão dos benefícios outorgados, retornando o crédito tributário ao seu valor originário, devendo ser abatido, após a devida correção, o montante efetivamente pago, na forma disciplinada nos parágrafos 8º e 9º.

§ 6º. O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o inadimplemento dos tributos e das outorgas vincendas, cujo fato gerador seja posterior a 31.12.2012, por período superior ao correspondente a 03 (três) meses, consubstanciará descumprimento do parcelamento.

§ 7º. O pagamento do parcelamento instituído nesta lei poderá ser realizado mediante a compensação disciplinada no artigo 1º.

§ 8º. A imputação do pagamento referente ao cumprimento parcial do parcelamento, referida no § 5º, se dará na mesma proporção entre o montante referente ao principal e o montante referente aos acréscimos pagos pelo contribuinte.

§ 9º. No caso de cancelamento do parcelamento, a imputação dos pagamentos já realizados observará as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

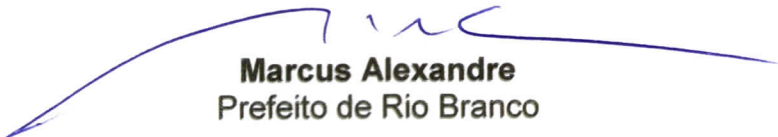
I – ordem crescente dos prazos de prescrição;

II – ordem decrescente dos montantes.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, de março de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

RECEBIDO

Em:

19/03/13

Marcelo Macêdo

1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

À(s) Comissão(ões)

CCS e CPF

CVT

Em

19/03/13

Prof. Roger Correa

Presidente MRB

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 08/2013

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:



Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a subvencionar até 20% (vinte por cento) do valor da passagem de ônibus dos estudantes e institui o regime especial de parcelamento para as empresas de transporte coletivo”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo beneficiar os estudantes acrianos através da redução da tarifa do transporte coletivo com a subvenção de até vinte por cento, possibilitando assim que o valor da tarifa diminua para R\$ 1,00 à classe estudantil.

A subvenção será implementada por intermédio da compensação de débitos, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, das empresas de transporte coletivo junto a Fazenda Pública Municipal.

A diminuição dos valores gastos com transporte coletivo pelas famílias dos estudantes poderá ser utilizada para suprir outras necessidades tais como: educação, saúde, lazer, dentre outros.



Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7001
E-mail: prefeito@riobranco.ac.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



É imprescindível ressaltar que o presente Projeto de Lei visa atender ainda aos anseios da classe estudantil, buscando oferecer uma tarifa mais acessível.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 19 de março de 2013.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7001
E-mail: prefeito@riobranco.ac.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Parecer nº. 13 /2013

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 018/2013 que autoriza o Poder Executivo a subvencionar até 20%(vinte por cento) do valor da passagem de ônibus dos estudantes e institui o regime especial do parcelamento para as empresas de transporte coletivo.

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Ver. Artemio Costa

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de nº 18, de iniciativa do Prefeito Municipal que autoriza o Poder Executivo a subvencionar até 20%(vinte por cento) do valor da passagem de ônibus dos estudantes e institui o regime especial do parcelamento para as empresas de transporte coletivo.

Nas suas justificativas o autor aduz que a proposta tem por objetivo beneficiar os estudantes acreanos por meio da redução do transporte coletivo, possibilitando que estes paguem uma tarifa no valor de R\$ 1,00 (um real).

Destaca também, que a subvenção será implementada por intermédio da compensação de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, das empresas de transporte coletivo junto a Fazenda Municipal.

II - ANÁLISE

O objeto da proposta vem fundado nas competências peculiares reservadas aos Municípios, elencadas no art. 30 e incisos, da Constituição Federal.

Por imperativo do art. 23, da Lei Orgânica do Município, a competência para propor matéria dessa espécie é reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que trata-se de renúncia de receitas, motivo pelo qual dela conhecemos e declaramos estar apta a regular tramitação.

Nesse sentido, oportuno lembrar que grande parte da doutrina pátria tem mostrando que, em se tratando de isenção fiscal benéfica, como é o caso, fica afastada a iniciativa parlamentar, visto que o chefe do Executivo é que detêm as prerrogativas de executar o orçamento e, por tal, motivo, somente ele tem conhecimento de onde compensar as renúncias tributárias.

No que tange a juridicidade, temos que a proposta insere-se perfeitamente no arcabouço jurídico local, posto que busca dar eficácia às disposições constitucionais e legais alhures mencionadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

No mérito, sem mais delongas, trazemos à baila as palavras do próprio autor da proposta ao expor: “ **a diminuição dos valores gastos com transporte coletivo pelas famílias dos estudantes poderá ser utilizada para suprir outras necessidades tais como: educação, saúde, lazer, etc.**”

Efetivamente, para as famílias de baixo poder aquisitivo, a medida adotada representará uma economia bastante significativa, permitindo que façam uso desse excedente para aquisição de outros bens e ou serviços.

Em suma, a redução pugnada vai ao encontro dos mais lícitos anseios da população, não havendo nenhuma reprimenda sobre ela, dado o caráter justo e humanitário.

Já no que se refere ao regime especial de parcelamento para regularização dos débitos das empresas de transporte coletivo, com desconto nos juros e multas, insta salientar que esse procedimento não é incomum, tanto que é adotado pelas demais unidades da federação como forma de incrementar a arrecadação tributária do município, conciliando a capacidade de pagamento dos contribuintes com a regularidade fiscal do ente público.

Portanto, as providências elencadas no corpo do projeto sob análise demonstram que a renúncia fiscal busca alcançar interesse público relevante ao passo que cria meios de incrementar a arrecadação municipal

III – VOTO

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei de nº. 18/2013.

Sala das Comissões, 20 de março de 2013.


Vereador Artemio Costa
Relator

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 018/2013

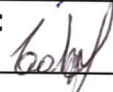
Presidente:

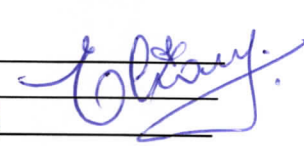
Artemio Costa 

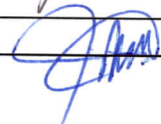
Vice – Presidente:

Antônio Morais 

Membros Titulares:

Gabriel Forneck 

Eliane Sinhasique 

Clézio Moreira 

 *com restrições*
Eliane P. Sinhasique
Vereadora/Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

PARECER Nº. 03 /2012.

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei nº. 018/2013, que autoriza o Poder Executivo a subvencionar até 20%(vinte por cento) do valor da passagem de ônibus dos estudantes e institui o regime especial do parcelamento para as empresas de transporte coletivo.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Fernando Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a subvencionar até 20% (vinte por cento) do valor da passagem de ônibus dos estudantes e institui o regime especial do parcelamento para as empresas de transporte coletivo.

O autor, em breve justificativa faz referencia aos benefícios que a proposta trará aos estudantes acreanos, a medida que haverá significativa redução da passagem de ônibus, podendo chegar a R\$1,00.

Após os tramites de estilo e, por força regimental, a proposta chega a esta Comissão para exame quanto aos seus aspectos financeiros.

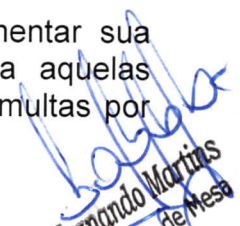
II - ANÁLISE

A rigor a proposta em tela versa sobre renuncia de receitas na forma de subvenção e descontos de juros e multas de débitos das empresas de transporte coletivo para com o município, tendo como contrapartida a redução da passagem de ônibus para os estudantes.

A subvenção se constitui numa assistência governamental na forma de contribuição, mas não só restrita a ela, concedida em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas as atividades operacionais da entidade.

Melhor explicando, no caso vertente, o Poder Executivo para fazer frente às despesas oriundas da redução da passagem de ônibus dos estudantes arcará com as despesas desta no percentual de 20%. Todavia, não haverá desembolso direto do erário, uma vez que os gastos municipais serão compensados com as dividas das empresas de coletivo existentes no município.

Para, além disso, o Executivo, com o intuito de aumentar sua arrecadação, propõe um regime especial de parcelamento para aquelas empresas, notadamente na parte relativa a cobrança dos juros e multas por


Fernando Martins
Suplente de Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

devidas atrasadas, permitindo uma negociação viável e dentro da capacidade de pagamento das concessionárias.

Diante dessas assertivas chega-se a conclusão que a proposta não fere preceitos previstos nos arts. 14 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que demonstra os fins para que se destinam a subvenção, além de estabelecer instrumentos de arrecadação de tributos vencidos.

III - VOTO

Pelo exposto e estando a proposta escoimada de vícios de ordem fiscal, votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2013.

Fernando Martins
Ver. Fernando Martins
Relator.-

Presidente:

Ver. Fernando Martins

Vice- Presidente:

Ver. Marcelo Macedo

Membros Titulares:

Ver. Manuel Marcos

Ver. Raimundo Vaz

Ver. Juracy Nogueira



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

PARECER Nº. 01 /2012.

Da **COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**, sobre o Projeto de Lei nº. 018/2013, que autoriza o Poder Executivo a subvencionar até 20%(vinte por cento) do valor da passagem de ônibus dos estudantes e institui o regime especial do parcelamento para as empresas de transporte coletivo.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Gabriel Forneck

I – RELATÓRIO

Por meio da mensagem de nº 08/2013, o Prefeito desta capital encaminha projeto de lei dispondo sobre autorização para o Poder Executivo subvencionar até 20% do valor da passagem de ônibus dos estudantes, como também instituir regime especial de parcelamento para empresas de transporte coletivo.

Superada a tramitação regimental, a proposta chega a esta comissão para manifestação sobre os seus termos.

II – ANÁLISE

A competência desta comissão, neste caso, restringe-se a analisar a proposta sobre as condições em que se opera o transporte coletivo, ou seja, se estão atendidas as condições e exigências previstas no ato concessório e nas disposições da Lei Municipal nº 332/1982.

Dado essa limitação regimental, cabe tão somente a este órgão técnico, verificar se a subvenção pretendida não venha a ser usada para efeitos de acréscimo do valor da passagem normal aos demais usuários.

Com efeito, pelo que se extrai da matéria não haverá como as empresas concessionárias fazerem uso desse expediente, haja vista que a subvenção em foco consiste numa contribuição governamental para cumprimento de uma obrigação, cujo dispêndio será compensado com débitos tributários das empresas existentes no município.

Portanto, nesse aspecto, não há que se falar em repasse de custos ou diminuição dos serviços, posto que a empresa não está abrindo mão de seus lucros, nem tampouco está fazendo filantropia aos estudantes.

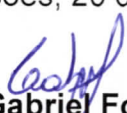
III - VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Face aos argumentos acima esposados, votamos pela aprovação
do Projeto de Lei de nº 18/2013.

Sala das Comissões, 20 de março de 2013.


Ver. Gabriel Forneck
Relator.-

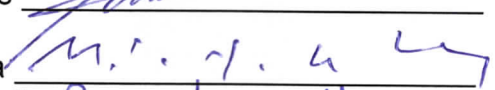
Presidente:

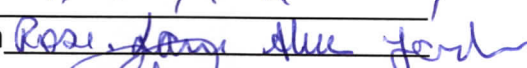
Vereador Gabriel Forneck 

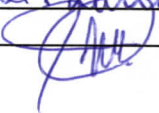
Vice- Presidente:

Vereador Manuel Marcos 

Membros Titulares:

Vereador Artemio Costa 

Vereadora Roselane Jardim 

Vereador Clézio Moreira 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Parecer nº. 13 /13

Projeto de Lei nº 018/2013

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a subvencionar até 20%(vinte por cento) do valor da passagem de ônibus dos estudantes e institui o regime especial do parcelamento para as empresas de transporte coletivo”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº. 018/2013, de autoria do Executivo Municipal “Autoriza o Poder Executivo a subvencionar até 20%(vinte por cento) do valor da passagem de ônibus dos estudantes e institui o regime especial do parcelamento para as empresas de transporte coletivo”.

21 Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto” em
de março de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto
CEP 69905-596

REDAÇÃO FINAL

“Autoriza o Poder Executivo a subvencionar até 20%(vinte por cento) do valor da passagem de ônibus dos estudantes e institui o regime especial de parcelamento para as empresas de transporte coletivo”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Para propiciar a redução do montante pago aos estudantes, fica o Município de Rio Branco autorizado a subvencionar até 20%(vinte por cento) do valor da tarifa de ônibus vigente.

Art.2º - A subvenção será paga mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, com a retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISSQN, mediante a demonstração do número de estudantes transportados.

§1º - Compete à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS a apuração e indicação do número de estudantes beneficiados e do montante devido a cada empresa de transporte coletivo.

§2º - O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo – SINDICOL participará da apuração referida no *caput*.

Art.3º- Fica autorizada a compensação da subvenção instituída nesta Lei com os débitos, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, das empresas de transporte coletivo junto à Fazenda Pública Municipal.

§1º - Havendo débitos a serem compensados, fica proibido o pagamento em espécie da subvenção prevista no art.1º, até que a empresa de transporte coletivo esteja totalmente adimplente com as obrigações devidas ao Município de Rio Branco.

§2º - A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS enviará, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, até o 5º(quinto) dia do mês subsequente ao vencido, demonstrativo da quantidade de estudantes beneficiados e dos valores que devem ser compensados.

§3º- O demonstrativo referido no parágrafo anterior será individualizado por contribuinte, com indicação do CNPJ e da Inscrição Municipal, devendo a respectiva empresa de transporte coletivo ser formalmente cientificada do seu conteúdo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto
CEP 69905-596

§4º - A compensação dos créditos tributários e não tributários observará as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

I. A compensação será realizada de acordo com a ordem decrescente dos prazos de constituição do crédito municipal, devendo-se compensar dos mais antigos aos mais recentes;

II. Havendo créditos do mesmo período, será priorizada a compensação daqueles de natureza tributária;

III. Os créditos serão compensados em ordem decrescente dos montantes.

§5º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças entregará à empresa de transporte coletivo certidão de compensação, que especifique o período e a natureza do crédito compensado.

§6º - Caso o crédito a ser compensado esteja ajuizado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças informará tal circunstância à Procuradoria Tributária, que requisitará a suspensão do procedimento executivo fiscal até a compensação integral do crédito cobrado judicialmente.

§7º - A suspensão prevista no parágrafo anterior tem por finalidade evitar dupla constrição do patrimônio da empresa de transporte coletivo para o pagamento do mesmo crédito, mas não configura isenção, remissão, anistia ou moratória.

§8º - A compensação de que trata a presente lei não implica em remissão ou anistia de crédito tributário, nem afasta a exigibilidade das penalidades ou dos encargos incidentes, tais como multas, juros e honorários advocatícios.

Art.4º - No exercício de 2013 o valor da subvenção corresponderá a 8,33%(oito virgula trinta e três por cento) do valor da tarifa, que perfaz R\$0,20%(vinte centavos), razão pela qual o valor pago diretamente pelo estudante, por cada passagem, corresponderá a R\$1,00(um real).

§1º - Havendo alteração do preço da tarifa no curso do exercício de 2013, o valor da subvenção será automaticamente corrigido para manutenção do custo de R\$1,00(um real) indicado no *caput*, observado o limite estabelecido no art.1º.

§2º - Respeitando o limite instituído no art.1º, e o estabelecido no parágrafo anterior, o percentual e o valor da subvenção serão definidos pelo mesmo Decreto Municipal que fixar as novas tarifas do transporte coletivo urbano.

Art.5º - Fica instituído o regime especial de parcelamento para regularização dos débitos das empresas de transporte coletivo.

§1º - As empresa de transporte coletivo poderão parcelar seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, vencidos até 31.12.2012, em 120(cento e vinte) parcelas, ficando autorizada a concessão de desconto nos juros e multas nos seguintes percentuais:

I- 70%(setenta por cento) de desconto para o pagamento do débito consolidado em até 12(doze) meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto
CEP 69905-596

II- 50%(cinquenta por cento) de desconto para o pagamento do débito consolidado em até 36(trinta e seis) meses;

III- 40%(quarenta por cento) de desconto para o pagamento do débito consolidado em até 60(sessenta) meses;

IV- 30%(trinta por cento) de desconto para pagamento do débito consolidado em até 84(oitenta e quatro) meses;

V- 20%(vinte por cento) de desconto para pagamento do débito consolidado em até 120(cento e vinte) meses.

§2º- A fruição do regime especial de parcelamento instituído nesta Lei fica condicionada ao parcelamento da integralidade dos débitos das empresas de transporte coletivo, consolidados até 31.12.2012, incluindo-se os débitos da empresa sucedida, caso se verifique sucessão de empresas na prestação do serviço.

§3º- Caracteriza a sucessão, para efeitos desta Lei, a assunção de linhas por contribuinte que substitua, a qualquer título, empresa que anteriormente detinha a outorga do serviço de transporte coletivo por força de procedimento licitatório, exceto nos casos da caducidade do contrato.

§4º- A opção pelo regime especial de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e o condiciona à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§5º- O descumprimento do parcelamento implica em automática exclusão dos benefícios outorgados, retornando o crédito tributário ao seu valor originário, devendo ser abatido, após a devida correção, o montante efetivamente pago, na forma disciplinada nos parágrafos 8º e 9º.

§6º- O não pagamento de 03(três) parcelas, sucessivas ou não, ou o inadimplemento dos tributos e das outorgas vincendas, cujo fato gerador seja posterior a 31.12.2012, por período superior ao correspondente a 03(três) meses consubstanciará descumprimento do parcelamento.

§7º- O pagamento do parcelamento instituído nesta Lei poderá ser realizado mediante a compensação disciplinada no art.1º.

§8º- A imputação do pagamento referente ao cumprimento parcial do parcelamento, referida no §5º, se dará na mesma proporção entre o montante referente ao principal e o montante referente aos acréscimos pagos pelo contribuinte.

§9º- No caso de cancelamento de parcelamento, a imputação dos pagamentos já realizados observará as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

I - ordem crescente dos prazos de prescrição ;

II- ordem decrescente dos montantes.

Art.6º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto
CEP 69905-596

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Edmundo Pinto de Almeida Neto”, em 21 de março de 2013.